



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.963694/2011-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de junho de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação cujo crédito é decorrente de pagamento de IRPJ a maior que o devido.

Pelo Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em face de o crédito informado decorrer de *"pagamento a título de estimativa"*

*mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

Protocolada a Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente. A decisão de Primeira Instância apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO PARA SALDO NEGATIVO. NOVO PER/DCOMP.*

*A modificação da natureza jurídica do crédito não configura inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterá-la impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro com a informação correta.*

*PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.DIREITO.*

*Não restou demonstrado o erro que teria provocado o pagamento maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e nem se extingue por compensação o débito informado.*

Foi manejado o Recurso Voluntário em que é alegado:

a) a nulidade do Acórdão recorrido que modificou a fundamentação do Despacho Decisório;

b) O Despacho Decisório havia consignado não ser possível reconhecer o crédito da recorrente ante o erro material verificado no PER/DCOMP. O Acórdão recorrido, por seu turno, mantém a não homologação do crédito, todavia, por fundamentação diversa, consignando que o mesmo não foi devidamente comprovado;

c) O Acórdão recorrido não poderia ter simplesmente ignorado a apuração do crédito do imposto procedida pela recorrente. Bastaria comparar o valor lançado mensalmente com os recolhimentos feitos para concluir a existência do crédito;

d) Afastada a nulidade, deveria a autoridade "a quo" ter diligenciado ou intimado a parte para a comprovação do crédito compensado, sob pena de nova nulidade por cerceamento do direito de defesa administrativa.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.500, de 11/06/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.937651/2011-11**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 30/05/2005 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débitos com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 29/08/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.500**):

*"Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.*

*O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.*

*Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.*

*Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas durante o ano-calendário.*

*Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.*

*Também, o total do IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha da apuração anual (saldo negativo).*

*Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.*

*Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:*

*a) verifique qual é o real montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;*

*b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados para compensação, procedendo à valoração para*

*fins de verificação de suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.*

*Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.*

*Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.*

*Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.*

*É como voto."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa